



Número: **8110561-34.2023.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**

Última distribuição : **22/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 82.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREIA SANTOS PINTO (AUTOR)	IRAN DOS SANTOS D EL REI (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (REU)	
PLANSERV- PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40754 2967	30/08/2023 06:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110561-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA SANTOS PINTO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados, etc.

1. Breve Relato

Cuidam os mencionados autos de **PROCEDIMENTO COMUM**, ajuizada por **ANDREIA SANTOS PINTO**, em face do **ESTADO DA BAHIA**, com pedido de tutela provisória, pretendendo obter autorização e custeio do procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora bilateral (correção de hipertrofia mamária), pelo PLANSERV.

Narra a Autora que é beneficiária do PLANSERV e portadora da condição conhecida como HIPERTROFIA MAMÁRIA ASSOCIADA À MASTALGIA, DORES NA COLUNA E OMBROS E DERMATITE DE REPETIÇÃO EM SULCOS INFRAMAMÁRIOS. Assevera que sofre com dores crônicas que vem se agravando ao longo do tempo e tais dores vem causando prejuízo a atividades diárias, especialmente com os afazeres domésticos e criação dos seus filhos, bem como lhe foi prescrito a cirurgia de mamoplastia redutora bilateral necessária ao abrandamento da moléstia a que acomete. Aponta que o serviço é de extrema necessidade, correndo o risco de intercorrências médicas que podem importar em risco de vida.

O feito foi submetido ao NATJUS para parecer, que concluiu a pertinência técnica entre a cirurgia de mamoplastia redutora e o quadro clínico descrito através dos documentos médicos. Em decorrência do estado de saúde da requerente, passo a apreciar o pleito antecipatório.

2. Da Tutela Prévia

São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.

Convém esclarecer que há diferenças técnicas entre liminar e antecipação da tutela, estes dois institutos processuais, embora tenham por escopo final assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, se diferem completamente, principalmente porque o primeiro, havendo concomitantemente os dois requisitos – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – torna o processo



apto ao deferimento do pleito; todavia, em estado precário e provisório, existindo a completa reversibilidade da decisão.

Noutro passo, a antecipação da tutela enseja a prova inequívoca da procedência da postulação, convencendo o julgador da verossimilhança, e deve vir acompanhada dos pressupostos legais.

Da análise sumária dos fatos e das provas acostadas a peça Exordial, percebe-se, de forma inequívoca, o preenchimento simultâneo dos referidos requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Probabilidade do direito. No caso *sub judice*, há relatórios, exames médicos, que comprovam ser, a Autora, portadora da doença denominada "HIPERTROFIA MAMÁRIA ASSOCIADA À MASTALGIA, DOR CRÔNICA EM OMBROS E COLUNA E DERMATITE DE REPETIÇÃO EM SULCOS INFRAMAMÁRIOS" sendo necessário o procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora bilateral (correção de hipertrofia mamária) para o abrandamento da moléstia.

O laudo médico também é conclusivo no sentido de que o serviço pretendido é o único que gera melhora da qualidade de vida da Autora.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública impescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSEV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSEV quando à assistência à saúde que necessitava.

Perigo da demora. Este requisito encontra-se presente, na medida em que, diante dos relatórios médicos, fica constatado que o quadro de saúde da Autora é delicado e vem se complicando, necessitando, portanto, ser submetido ao tratamento requestado.

3. Dispositivo

Diante da existência dos requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida, e determino que o Estado da Bahia autorize e custeie, imediatamente, o serviço de procedimento cirúrgico de mamoplastia redutora bilateral (correção de hipertrofia mamária), como indicado ao tratamento do quadro de saúde da parte Autora, **ANDREIA SANTOS PINTO**, nos termos do relatório médico, arcando com todas as despesas da aplicação do supra mencionado tratamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente a partir do primeiro dia útil após o prazo assinalado, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

Defiro os auspícios da gratuidade judiciária, uma vez que, prova-se de forma superficial a hipossuficiência financeira da parte Autora.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, consoante preceito legal.

P.I



